

Uma obra inconstitucional

O anno findo, o ex-deputado Sr. Salles Filho apresentou á Camara um projecto mandando estender ás companhias existentes no paiz, explorando quaesquer industrias, as prescripções do decreto n. 4.684, que crea a caixa de aposentadorias e pensões nas estradas de ferro.

O projecto do antigo parlamentar carioca foi ter á Comissão de Legislação Social, onde soffreu modificações, convertendo-se, afinal, num substitutivo, da lavra dessa commissão. O alludido substitutivo passou pelos respectivos tramites na Camara; e como proposição della, foi enviada ao Senado, onde, depois de ser distribuída á Comissão de Finanças, passou ás mãos de um dos seus membros mais illustres e caros, o Sr. senador Sampaio Corrêa. A este habil estudioso dos problemas de previdencia social foi confiado o exame do projecto em debate, antes de ser elle submettido ao parecer da Comissão de Legislação e Justiça do Senado.

Antes de entrarmos no debate da proposição da Camara, pretendemos chamar a attenção do poder legislativo, para toda essa legislação, de cunho evidentemente socialista, que, sem o mais pequeno respeito aos postulados de liberdade de contratos, estatuidos pela Constituição de 24 de fevereiro, que está se elaborando no Congresso Nacional, desde 1919. O objectivo capital das leis de previdencia social, do ponto de vista juridico, consiste na garantia dada ás duas partes contratantes, operarios e patrões, afim de que ellas possam discutir as condições do seu contrato, em inteiro pé de igualdade. A nossa Constituição, neste ponto, assegura ao jogo destas vontades a mais ampla autonomia. Ella não admite a intervenção do poder do Estado, procurando fortalecer aquella parte, que se possa presumir ser a mais fraca. O que o nosso estatuto supremo quer é que tal jogo se opere, seja de uma parte contratante, seja de outra, com a mais ampla liberdade.

Segundo o nosso direito publico, o chefe de industria se acha de mãos livres, para dictar as condições em que elle offerece o trabalho, que o operario é, aliás, livre de aceitar ou não. Póde dizer-se que, em face da Constituição brasileira, ignoramos logo o primeiro dos nove principios estatuidos na secção II da XIII parte do Tratado de Versailles, do qual, aliás, somos signatarios. «O trabalho, diz-se ali, não deve ser simplesmente considerado como uma mercadoria, etc...»

Ruy Barbosa declarou, de uma feita, em 1919, em entrevista concedida ao «Correio do Povo», do Rio Grande do Sul, que não comprehendia como, sem a revisão do esta-

tuto de 24 de fevereiro, pudesse o nosso legislativo abordar a politica de protecção obreira, politica com a qual tentamos incorporar o Brasil á lista dos povos do mais extremado radicalismo, que, neste assumpto, existem. A Constituição nacional assegura, por exemplo, em toda a sua plenitude, o regimen da liberdade de commercio e de contratos. O principio mesmo do direito de propriedade se acha assentado em bases de tal modo amplas, que, a sua regulamentação, dentro dos moldes rigidos, que se está procurando levar a cabo, no terreno da legislação trabalhista, envolve restricções ferindo de chapa a doutrina victoriosa, com a promulgação da carta fundamental brasileira.

Entre os postulados do direito publico nacional e os dos grandes paizes industrializados da Europa, existe uma differença capital. Nos Estados do Velho Mundo, policia-dos por uma cultura constitucional em certos pontos diversa daquelle que se estabeleceu, nos Estados Unidos e no Brasil, o poder judiciario não póde annullar a lei em especie, como acontece entre nós. O poder legislativo elabora as leis, que aos juizes não é licito deixar de applicar, invocando a inconstitucionalidade dellas. Na Inglaterra, então, o Parlamento faz e desfaz a Constituição, pois ali o regimen é da omnipotencia do poder legislativo ordinario, ao passo que, no Brasil, juizes e legisladores têm de subordinar-se á dependencia da constituição escripta.

Quem analisa a maior parte das constituições europeas, a primeira conclusão que é levado a tirar, é que nenhum destes pactos crea quaesquer estorvos á liberdade de iniciativa do poder legislativo ordinario em materia de legislação obreira. E mesmo que os parlamentos ali exorbitassem, violando a constituição escripta, que outro poder existira para chamal-o a contas, pondo em cheque as leis inconstitucionaes? Nenhum. Absolutamente nenhum.

No Brasil, o judiciario póde declarar a invalidade da lei, votada pelo Congresso e promulgada pelo executivo. Mas do outro lado do Atlantico a jurisprudencia não possui nenhuma arma de contróle da constitucionalidade das leis. Este engenhoso systema do funcionamento da machina constitucional, tomámo-lo de emprestimo aos Estados Unidos, aos quaes tambem deveriamos haurir, na hora actual, exemplos da resistencia opposta pelas côrtes e tribunaes judiciais, contra os excessos, não só das legislações obreiras, votadas por alguns Estados, como contra a tyrannia de certas armas de combate ao poder

patronal, de que procuram lançar mão algumas associações de classe.

Bem reconhecemos que, hoje em dia, o contrato de direito privado de si mesmo insufficiente para atender á defesa das classes trabalhistas. Urge, como diz um autor, a prescripção imperativa do poder legislativo, intervindo de modo expresso na ordem das actividades do capital e do trabalho, visando acautelar este nas suas relações com aquelle. A's pequenas officinas succederam as grandes industrias, exigindo para manipular-as milhares e milhares de operarios; e é a cifra colossal destes interesses que reclama medidas de indole geral, que transcendem a esphera de direito privado, para se incorporarem ao dominio do direito publico.

Mas se o Brasil entende acompanhar, pari-passu, estas transformações da industria moderna, parece-nos que não haveria nada mais

justo e intelligente a fazer do que lançar as vistas primeiro do que tudo para a revisão constitucional neste ponto. Porque toda a obra, que o Congresso está edificando, tem a insubsistencia dos castellos construidos na areia. Póde ella esboroar-se amanhã, assim o entenda o mais elementar sentimento de imparcialidade do poder judiciario, na apreciação concreta da sua constitucionalidade.

No Brasil, ao contrario da America do Norte, o poder patronal não quiz ainda levar para a barra do judiciario a questão da constitucionalidade das providencias de character legislativo, destinadas á defesa dos interesses das classes trabalhistas. Se elle, porém, entendesse, amanhã, abrir o debate em torno deste caso, como poderia, por exemplo, manter-se de pé, já não diremos a estrutura de toda esta legislação votada de afogadilho, mas mesmo certos detalhes della, como por exemplo, aquelle artigo da lei, que instituiu pensões e aposentadorias para os operarios ferroviarios, artigo que determina que as empresas de estradas de ferro não possam demittir, senão após inquerito administrativo, empregados contando mais de dez annos de serviço?

Tudo isto é muito humano, é muito justo; compadece-se com a tendencia humanitaria contemporanea de protecção ao trabalho; entretanto, não se concilia é com o nosso principio constitucional da liberdade de contratos. A innovação é de todo ponto sympathica. Somente é inconstitucional, pois que com toda a boa vontade, legalmente não poderemos embutil-a nos quadros da lei suprema federal. Mas estas e outras enormidades juridicas estão passando, sem maiores tropeços, não só em virtude da natural tolerancia dos nossos costumes, como tambem porque sobre ellas o poder patronal faz vista grossa.

Todavia, se o poder legislativo der o seu «placet» a suggestões como as que se encerram no projecto

Da "Gazeta de Notícias" de 1-8-924.

estendendo o regimen de aposentadorias e pensões ás industrias de serviços publicos, estamos certos de que o poder judiciario será chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade de muitas das medidas dos pioneiros da obra de previdencia social no Brasil.

Na America do Norte, quando o patronato, desamparado em algumas legislaturas estaduaes quanto á salvaguarda de seus direitos, teve de promover a defesa delles, foi no poder judiciario que encontrou o tabernaculo das tradições de liberdade da collectividade americana, a rocha viva contra a qual vieram quebrar-se as vagas de assalto da «poussée» syndicalista. A lei Sherman, que é a famosa lei votada pelo Congresso contra os «trusts», foi utilisada depois pelas côrtes americanas, como arma de defesa do patronato contra a politica da officina syndical, isto é, da Union Shop e dos seus corollarios, boycotage economica, picketing, etc., com que as massas trabalhistas tentam impôr ali as suas reivindicações.

Assim como o acto Sherman tem servido, nos Estados Unidos, para reprimir a coacção syndical, o nosso estatuto maximo, interpretado grammaticalmente, pelo poder judiciario, poderá ser empregado amanhã como um instrumento de primeira ordem, afim de fortalecer a frente conservadora, contra o desenvolvimento de uma legislação que está ameaçando tornar-se o maior factor de desorganisação da economia brasileira.

Os projectos de lei de assistencia social, que estão no Congresso, nenhum delles pôde ser approvado, nas condições em que se acha. E' indispensavel contra elles levantar a barragem defensiva do bom senso nacional, antes de nos empenharmos como na America numa rispida luta judiciaria. Ainda ha, felizmente, no poder legislativo, homens de espirito pratico, com os quaes será sempre possivel tratar assumptos da delicadeza do que nos vimos occupando, numa atmospha de concillação, que importe no respeito dos direitos reciprocos.